

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A FALHA NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS EM RELAÇÃO AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, ANTE A NOVA REALIDADE DOS NÚMEROS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS<sup>1</sup>

Daniele Garcia<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:**1 INTRODUÇÃO; 2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS;2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA;3 DOS PRINCÍPIOS BALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; 3.1 DA ORALIDADE; 3.2 DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE; 3.3 DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE PROCESSUAL E GRATUIDADE; 3.5 DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM; 3.6 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA ESTRUTURA FUNCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; 4 PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; 4.1 CONCILIAÇÃO E AS DETERMINAÇÕES DO CNJ; 4.2 CONCILIAÇÃO E OS PARÂMETROS DO NOVO CPC, 4.3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS E OBJETIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS; 5 DA PESQUISA TEMA DO TRABALHO; 5.1 DA REALIDADE ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DAS AÇÕES EM MASSA E A CONSEQUENTE FALHA NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E CONCILIAÇÃO DIANTE DA NOVA REALIDADE; 5.3 DA SOLUÇÃO ENCONTRADA PARA SANAR A FALHA NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Com base em pesquisa de campo e literária, o presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise à respeito de falhas na aplicabilidade dos princípios basilares dos Juizados Especiais, ante a nova realidade numérica de processos existentes. A base fundamental dos Juizados Especiais são seus princípios basilares e, como tais, estes são imprescindíveis ao bom funcionamento do órgão, devendo ser rigorosamente cumpridos para que, efetivamente, se alcance a proposta dos Juizados, já que seu não cumprimento gera morosidade e ineficiência. No presente trabalho expor-se-á, preferencialmente, a falha na aplicabilidade dos princípios da celeridade e conciliação, de tal forma que, no decorrer da explanação, serão demonstradas alternativas úteis e de resultado imediato para que tais princípios sejam cumpridos, e conseqüentemente os Juizados desempenhem sua proposta.

**PALAVRAS-CHAVES:** Juizados; Princípios; Celeridade; Conciliação; Falha.

**ABSTRACT:** *Based on field and literary research, this research aims to present an analysis regarding flaws in the applicability of the basic principles of Special Courts, before the new numerical reality of existing processes. The fundamental basis of Special Courts are its basic principles and, as such, they are essential to the proper*

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Evandro Ibanez Dicatti.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2010. Email para contato: danieleapuc@gmail.com.

*functioning of the body and should be strictly observed so that, effectively, to reach the proposal of the Courts, since non-compliance generates slowness and inefficiency. This research will expose, preferably, the failure to applicability of the principles of diligence and reconciliation itself, so that, during the explanation, useful and immediate result alternatives will be demonstrated so that these principles are met, and consequently the Courts perform its proposal*

**KEY-WORDS:** Courts; Principles; Speed; Conciliation; Failure.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer à baila o sistema dos Juizados Especiais e a falha na aplicabilidade de seus princípios basilares diante da nova realidade numérica de processos existentes, a fim de demonstrar a necessidade da devida aplicação dos princípios e, conseqüentemente, alternativas que possibilitem o alcance da funcionalidade dos Juizados Especiais.

Evidenciar-se-á, preferencialmente, os princípios da celeridade e conciliação, uma vez que a aplicação equivocada destes princípios causa a ineficiência dos Juizados Especiais, tornando-os desnecessariamente morosos, ante a presença de novas alternativas viáveis e funcionais. Explanar-se-á formas de solução eficazes para que os princípios sejam devidamente aplicados e propiciem o funcionamento dos Juizados em conformidade com sua proposta.

Justifica-se a importância do tema, mediante sua relevância para a solução dos problemas de celeridade que os Juizados vêm enfrentando em virtude das inúmeras demandas em massa.

A metodologia utilizada será a de pesquisa de campo e literária, uma vez que será apresentada pesquisa com dados relevantes ao tema, bem como pensamentos e explicações doutrinárias.

O trabalho será apresentado em oito capítulos, sendo este primeiro uma explanação geral do trabalho, sua introdução.

O segundo capítulo versará sobre os Juizados Especiais e sua evolução histórica e construção normativa, por meio de detalhamento literário e leis, enquanto que o terceiro tratará dos princípios basilares dos Juizados Especiais, subdividindo-se de forma que, cada princípio será explanado individualmente, demonstrando-se, após, sua aplicação na estrutura funcional dos Juizados.

Já o capítulo quarto discorrerá sobre os procedimentos dos Juizados

Especiais, fragmentando-se em audiência de conciliação e seus fundamentos e objetivos, e ainda na mediação e conciliação.

Os capítulos, quinto e sexto, versarão sobre a realidade atual dos juizados especiais diante das ações em massa, que levam à falha na aplicabilidade dos princípios da celeridade e conciliação.

E, por fim, o sétimo e o oitavo capítulo demonstrarão, respectivamente, a solução encontrada para sanar a falha na aplicabilidade dos princípios, e a conclusão do estudo.

## **2 JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS**

O Juizado Especial Cível é um órgão do poder Judiciário regulamentado pela Lei 9.099/95, que tem como propósito o acesso à justiça, com a intenção de levar aos cidadãos uma justiça mais célere, solucionando causas de pequeno porte, mas não de menor de menor importância, buscando sempre a conciliação ou transação.

Assim assegura a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art.2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Importante destacar que a Lei 9.099/ 95 adveio de experiências bem-sucedidas na década de 80, primeiramente dos Conselhos de Conciliação Arbitragem e após, da Lei 7.244/84, que dispunha acerca dos chamados Juizados de Pequenas Causas:

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituía um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995

veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos (BONADIA NETO, 2006, p.3).

Ressalta-se ainda que, além de advir de experiências bem-sucedidas a Lei 9.099/95 foi embasada em previsão constitucional contida no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que diz (BRASIL, 1988):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.(BRASIL, 1988)

Vale informar que a Lei 9.099/95, trouxe em seu texto legal uma série de princípios necessários para a ruptura da antiga estrutura processual construída sob o formalismo, a fim de alcançar uma justiça mais célere e eficaz, resultando na pacificação social.

Estes princípios garantem a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade processual, gratuidade, a não intervenção do advogado, e a conciliação e arbitragem, os quais serão fielmente detalhados nos próximos capítulos.

Neste sentido, têm-se o seguinte entendimento do ilustre doutrinador, Liberato Bonadia Neto:

Os Juizados Especiais Cíveis, dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, têm sede na Constituição Federal em seu artigo 98, I, e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples (BONADIA NETO, 2006, p.3).

Diante do exposto verifica-se que os Juizados Especiais são importantes segmentos da máquina judiciária brasileira, motivo pelo qual faz-se necessária uma maior explanação sobre sua linha evolutiva e seus princípios, o que

seguirá nos demais capítulos.

## 2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA

A linha evolutiva dos Juizados Especiais iniciou-se em 1980, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, tendo como estado pioneiro o Rio Grande do Sul e, como objetivo, solucionar os conflitos de menor complexidade decorrentes do dia a dia, o que em um Juizado comum não era viável, pois acarretaria em demasiado tempo e gastos devido ao conservadorismo jurídico.

Nesta época ainda não havia regulamentação legal, contudo, o experimento foi muito bem-sucedido, houveram tantas conciliações que, logo surgiu o pensamento da criação de regulamentação através de lei própria.

Os Juizados Especiais (...) têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 690).

Assim, diante do sucesso dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, buscou-se mais informações nas já consolidadas experiências das *Small Claims Courts* norte-americanas, que nada mais eram do que Tribunais de Pequenas Causas na cidade de Nova Iorque.

João Geraldo Piquet Carneiro, na época Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, foi enviado para visitar as *Small Claims Courts* e em sua visita, após observar que o sistema era bastante funcional, defendeu a implantação do sistema no Brasil, porém, mencionou que para sua isso deveria ocorrer a queda do conservadorismo jurídico brasileiro.

Neste norte, Carneiro (1991), aduz:

Coube-me, por determinação do ex-Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão, a tarefa de analisar preliminarmente a experiência de outros países no que concerne à adoção de procedimentos simplificados para a solução de conflitos patrimoniais de reduzido valor econômico. Em setembro de 1980, concentrei-me na análise do Juizado de Pequenas Causas (*Small Claims Court*), da cidade de Nova Iorque, o qual, funcionando em ambiente sócio-econômico não muito distinto daquele encontrado nos grandes centros urbanos brasileiros, demonstrava razoável grau de eficácia. Daí resultou estudo em que procurei examinar os antecedentes daquele Juizado e, com base na observação pessoal direta, descrever o seu funcionamento

e estruturação, inclusive do ponto de vista do acesso pelo jurisdicionado. A partir desse primeiro estudo, ficou patenteado que nenhuma reforma chegaria a bom termo a menos que se superassem alguns arraigados preconceitos da processualística brasileira, tais como o temor substancial oralização dos procedimentos e a resistência à ampliação dos poderes do Juiz para regular o processo e julgar a causa. Além disso, haveria que se arrostar as questões fundamentais da assistência facultativa por advogado e da participação de não-juízes na fase de conciliação – pedra angular do novo procedimento simplificado e sumário. Em síntese, para criar o Juizado de Pequenas Causas, seria necessário enfrentar e derrotar o nosso proverbial conservadorismo jurídico(CARNEIRO, 1991).

Piquet levantou uma questão importante ao mencionar que deveria haver a queda do conservadorismo judiciário para que a nova ideia fosse implantada, no entanto, as experiências bem-sucedidas nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem e a experiência das *Small Claims Courts* positivas, foram suficientes para a criação e implantação da Lei 7.244/84, a qual regulamentava os Juizados de Pequenas Causas.

Assim, o sistema foi implantado, adotando-se a finalidade de facilitar o acesso à justiça, proporcionando a resolução de causas de pequeno valor, eliminando os obstáculos de lentidão processual de uma demanda em Juízo comum.

A respeito, Watanabe (1985), expõe:

Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas. (Watanabe 1985)

A Lei 7.244/84, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, cumpriu com sua finalidade e foi tão benéfica ao sistema, resolvendo de forma célere e sem custos exacerbados os conflitos, que logo surgiu previsão legal junto à Constituição Federal de 1988. Tal previsão consta no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma (BRASIL, *apud*, 1988):

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (citar constituição).(BRASIL, *apud*, 1988).

Ante ao sucesso da Lei 7.244/84 e sua previsão constitucional (art. 98, inc. I, CF), criou-se a Lei 9.099/95, a qual hoje regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A evolução da Lei 7.244/84 para a Lei 9.099/95 ocorreu como uma necessidade de aperfeiçoamento, ou seja, a Lei 7.244/84 foi revogada e seu conteúdo sofreu uma evolução, aprimorando-se alguns quesitos para sua maior eficiência, mas mantendo-se sua essência inicial na nova Lei (Lei 9.099/95).

A respeito da evolução da Lei 7.244/84 para a Lei 9.099/95, Oriana Pinto (2008), dispõe:

A prática virou lei, mas continua coerente com suas idéias iniciais, e os Juizados aproximam-se daqueles em função de quem surgiu a idéia do acesso à Justiça. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei no 9.099/95) ocorreu sob a inspiração da referida Lei no 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal(PINTO, 2008).

Ainda sobre o tema, Marinoni, Arenhart (2006), dispõem:

[..] em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua idéia evoluiu, adquiriu contornos institucionais (art. 98, I e seu §1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/95, dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, e ainda, mais recentemente, por meio da Lei 10259/2001, com a instituição dos denominados “Juizados Especiais Federais” (MARINONI, ARENHART, 2006).

Assim, em análise ao reconto da criação dos Juizados Especiais, verifica-se que houve todo um processo histórico de evolução, que começou pelos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, evoluiu para os Juizados de Pequenas causas regidos pela Lei 7.244/84, cujo sucesso culminou em sua previsão Constitucional, até que se chegasse à Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais de hoje, que de forma aprimorada, proporciona o acesso à justiça de forma célere, sem demasiados custos, buscando-se sempre a conciliação, a resolução dos conflitos e a transação judicial entre as partes.

### 3 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em se tratando de princípios em relação ao ordenamento jurídico, temos que estes são bastante importantes para o norteio da compreensão e aplicação das leis, pois cumprem um papel protagonista no ordenamento jurídico, possuindo caráter de norma jurídica potencializada e predominante. Neste sentido, DWORKIN (BONAVIDES, *apud*, 1996, p. 238) observa que "tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor uma obrigação legal". (BONAVIDES, *apud*, 1996, p. 238).

Torres Neto (2011), em seu texto sobre Princípios Norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais, explanou que:

Princípios são regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica a determinado sistema, cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São as idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente. Assim como as normas preceptivas, as normas principiológicas reclamam cumprimento, e a sua inobservância implicará em vício ainda mais grave do que aquele reservado às normas preceito, porque afetam mesmo o espírito do sistema. Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica. (TORRES NETO, 2011, s/p.)

Assim, verifica-se a que os princípios são norteadores de todos os ramos do direito, porém, neste capítulo, serão tratados de forma específica os princípios orientadores e responsáveis pela razão de existir dos Juizados Especiais Cíveis, contidos na Lei 9.099/95.

Neste sentido, é importante destacar que estes princípios norteiam procedimentos e funções no que tange à aplicabilidade da norma jurídica, portanto, são de importância vital para a existência do Órgão.

Analisar-se-á, de forma detalhada, os princípios descritos no artigo 2º da Lei 9.099/95, quais seja moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”.

Tais princípios fazem uma conexão, interligando-se uns aos outros, formando um liame, objetivando assim a sustentabilidade e funcionalidade dos Juizados Especiais.

### 3.1 DA ORALIDADE

No que tange à oralidade, é importante mencionar que é um dos princípios mais importantes e o que mais se adequa à modernidade e a facilidade que propõem os Juizados Especiais Cíveis.

O princípio da oralidade proporciona que os atos sejam realizados em uma única etapa, ou pelo menos em momentos próximos, e ainda confere um contato imediato entre as partes e seus procuradores diante do juiz, o que pode gerar relevante influência no deslinde da demanda ante ao julgamento do magistrado.

No que diz respeito ao tema, Ricardo Cunha Chimenti (2012), expõe:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13) (CHIMENTI, 2012, p. 31-32).

Chiovenda (1998, p. 5), aduz:

a seguinte lição do Professor italiano Mário Pagano: “Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom da voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra... Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda, e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos” (Chiovenda 1998, p. 5).

A oralidade é o princípio que permite que o processo possa conter juntamente com sua forma escrita a forma oral, frise-se que mesmo o processo podendo conter partes orais, não se estabeleceu que este poderia ser apenas oral excluindo-se a parte escrita. Assim, Figueira Junior e Lopes (1997), mencionaram:

(...) a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, pp. 57-58).

Do princípio da oralidade urgem-se princípios diretamente ligados ao juiz, sendo eles o da imediação, concentração e a identidade física do juiz;

CHIOVENDA (1998*apud* OLIVEIRA, 1998) detalha esses princípios da seguinte forma:

Segundo o princípio da imediação, cabe ao juiz seu convencimento com contato direto com as partes, apreciando as declarações das pessoas, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outros, achando-se o referido princípio conjugado ao da oralidade. A identidade física do juiz da causa decorre dos princípios da oralidade e imediação, evitando que a causa seja decidida por outro juiz. É como se o processo fosse um quadro, uma estátua, um edifício que um artista pode esboçar e o outro não pode concluir. Outro princípio decorrente da oralidade é o da concentração, principal característica exterior do processo oral, predominando o debate, diferenciando-se o processo oral do escrito (CHIOVENDA 1998, *apud* OLIVEIRA, 1998).

Do exposto, evidencia-se que o princípio da oralidade se relaciona aos princípios mencionados alhures, percebendo-se ainda que estes são distintos, mas encontram-se intimamente associados entre si o que assegura modernidade, agilidade, e o julgamento preciso no decorrer do devido processo legal, sendo imprescindível para o modelo de justiça que os Juizados Especiais Cíveis propõem.

Assim, conclui-se que o princípio da oralidade é essencial e indispensável ao Órgão, tornando o processo mais célere ao permitir que se adote um rito mais funcional, ressaltando-se ainda a aproximação do nobre julgador às partes e seus procuradores, o que facilita e viabiliza um julgamento mais preciso dos fatos.

### 3.2 DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE

Os princípios da simplicidade e informalidade tratam da facilidade que os Juizados oferecem, ou seja, o rito deve ser simples e informal, carregando consigo a fórmula da desburocratização dos ritos comuns.

Assim no que tange à simplicidade e informalidade, os Doutrinadores Tourinho Neto e Figueira Junior (2002, p.68), aduzem em sua obra:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. [...]  
Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que

seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR.; LOPES, 2002, p. 68).

Tendo por base então um processo simples e desburocratizado, devido à informalidade, a Lei nº 9.099/95 demonstra que, deve se dar maior importância à matéria de fundo, construindo e desenvolvendo o processo de forma simples e objetiva, para que os atos processuais sejam válidos sempre que atingirem sua finalidade, independentemente da forma adotada.

O artigo 13º, caput, da Lei 9.099/95 reza que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”

Portanto conclui-se que estes princípios, não se apresentam ligados a uma forma adotada, pois apresentam-se em uma maior flexibilização dos atos processuais.

### 3.3 DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E GRATUIDADE

Em relação ao princípio da economia processual, temos que este prevê que sejam realizados o maior número de atos processuais no menor espaço de tempo, e da forma menos onerosa possível, sendo que assim se agrega neste princípio a celeridade e a gratuidade.

O processo precisa ser célere, e para que isso ocorra deve haver a economia processual, a qual diminui o número de atos processuais, e leva à consequência da gratuidade; um processo “curto” custa menos e assim possibilita a proposta de gratuidade dos Juizados. Veja-se que ambos os princípios estão correlacionados.

Em relação ao nexo entre a economia processual e a celeridade, Piske (2012), aduz:

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam para, sempre que possível, que haja o aproveitamento de todos os atos praticados (PISKE, 2002, s/n).

No que tange à economia processual, para Gonçalves (2012, p. 845) “esse não é um princípio apenas dos juizados especiais, mas do processo civil em geral, já que se há de tentar obter, sempre com o menor esforço possível, os resultados almejados. Mas nos juizados isso se acentua”.

Contudo, não é por se tentar obter resultados com o menor esforço possível, com menor número de atos processuais, que será tolhido o princípio da ampla defesa, e é exatamente por este motivo que não cabe nos Juizados processos causas que sejam de maior complexidade, uma vez que neste caso não há como simplificar o rito e o tempo do processo deverá ser respeitado, devendo, portanto ser discutidas em juízo comum que, permite esse espaçamento e tempo e a não celeridade, para que não comprometa a justiça da causa.

Neste sentido (HERMANN, 2010), aduz:

Não resta a menor dúvida, entretanto, que há de se respeitar o chamado “tempo do processo”, em razão do que será preciso tempo para que o demandado seja citado e, uma vez citado, elabore sua defesa. O fato de ter de manifestar-se sobre documentos na própria audiência, em conformidade com o disposto no art. 33, da Lei nº 9.099/1995, 96 não importa em qualquer cerceamento de defesa, na medida em que se trata – não há como olvidar – de questões de menor complexidade. Havendo complexidade probatória, haverá o feito de ser extinto, com fulcro no art. 51, inciso II, combinado com o art. 3º, “caput”, ambos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (HERMANN, 2014, p.56).

A economia processual está ainda diretamente ligada a gratuidade dos Juizados Especiais, a respeito REINALDO FILHO (REINALDO FILHO, 1999) explana:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno (REINALDO FILHO, 1999).

O princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição não está elencado no citado art. 2º, mas foi previsto no art. 54 da Lei que regulamenta o funcionamento e procedimento dos Juizados Especiais.

Referido dispositivo garante justiça gratuita à parte em primeiro grau de jurisdição, embora como exceção, o juiz esteja autorizado a condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099).

Segundo CHIMENTI (2004, p. 13)“o fator determinante da gratuidade é o grau de jurisdição [...]”.

Portanto, do princípio da economia processual, conclui-se facilmente que este desencadeia a questão da gratuidade do acesso à jurisdição e a celeridade: quanto mais “enxuto” for o processo, menos atos terá e por consequência menos oneroso.

Pelo princípio da gratuidade isenta-se o demandante dos pagamentos de custas, ao menos em instância de primeiro grau de jurisdição, lembrando-se sempre que a economia processual não afeta o julgamento da causa, uma vez que, quando houver complexidade, os autos serão extintos e deverão percorrer seu caminho na justiça comum.

### 3.5 DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A conciliação a mediação e a arbitragem são métodos de solução de controvérsias. Na conciliação há um conflito e que um terceiro neutro, chamado conciliador, tentará fazer com que as partes transacionem com enfoque nas vantagens e desvantagens, sem se preocupar em incitar o diálogo entre as partes.

Na mediação, há a presença do mediador, que deverá ser neutro, e que deverá incitar o diálogo entre as partes, a fim de que estas cheguem sozinhas a um acordo, diferentemente da conciliação em que o conciliador poderá sugerir o deslinde da demanda.

O ilustre Professor Luiz Nicola dos Reis, citando Haim Gruspun, em relação à mediação e arbitragem dispõe que (REIS, 2009):

Ambos são meios extrajudiciais de resolução de conflitos que utilizaram terceiros imparciais. Na conciliação, esses terceiros conduzem o processo na direção do acordo, opinando e propondo soluções. Na conciliação o terceiro imparcial pode usar de seus conhecimentos profissionais, nas opiniões que emite. O juiz sabe que foi o acordo possível e homologa o acordo. O poder, a autoridade e o domínio aparecem e por isso se mantêm entre as partes separadas mais ressentimentos e ideias de vingança, e novos conflitos judiciais voltam às cortes. Na mediação, o terceiro, imparcial,

não opina, não sugere nem decide pelas partes. O mediador está proibido por seu código de ética de usar seus conhecimentos profissionais especializados como os de advogado ou psicólogo, por exemplo, para influir na decisão. A mediação, além do acordo, visa à melhora das relações entre os pais separados e a comunicação em benefício dos filhos.(REIS, 2009).

Já na arbitragem, por sua vez, um terceiro, também neutro, irá analisar os fatos e arbitrar uma sentença, ou seja, diferente do conciliador que não tomam uma posição, apenas sugere o acordo, o árbitro forma seu convencimento em relação ao caso concreto e prolatam uma sentença que, assim como a judiciária, faz obrigação entre as partes.

Explicadas as diferenças entre conciliação e arbitragem, cumpre esclarecer que conforme os dizeres de Salvador (2000, p. 52) “se não houver conciliação, caberá ao conciliador ou juiz togado, incentivar as partes a resolverem a lide através do juízo arbitral”.

Os dizeres de Antônio Rafael Silva Salvador são reforçados quando nos deparamos com o artigo 114 da Constituição de 1988, o qual estabelece que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. (BRASIL, 1988).

No que tange à conciliação e arbitragem, Ilza de Fátima Wagner Lopez e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda, em A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, aduzem respectivamente:

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de um mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto, preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial.

Deve-se destacar que uma arbitragem é instituída quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem três. E quando for instituída, há que resultar em uma sentença arbitral, que deve ser prolatada, salvo convenção da partes, no máximo em 6 meses a contar de sua instituição. Constitui título executivo judicial, podendo a parte interessada pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos na lei 9307/96 (LOPEZ, MIRANDA, 2010).

Assim, conclui-se que a conciliação mediação e a arbitragem, são formas de resolução de conflito, sobretudo, são o espelho da proposta de acesso à justiça e celeridade dos Juizados.

### 3.6 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA ESTRUTURA FUNCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Conforme já mencionado no presente capítulo, os princípios são o norteio dos Juizados Especiais Cíveis; é um ponto de equilíbrio no sistema judiciário.

Os Juizados nasceram de experiências anteriores à Lei 9.099/95 que foram bem-sucedidas, experiências em suma de conciliações, utilizando uma nova estrutura de justiça, uma forma menos complexa, mais célere, menos formal.

Assim a Lei 9.099/95 foi criada com o propósito de uma justiça menos formal, mais acessível, e para isso foram elencados em seu rol, princípios, os quais proporcionam a funcionalidade desse novo conceito jurisdicional, um processo menos formal, mais célere, mais acessível. É o que se confirma pelos dizeres de Tourinho Neto e Figueira Junior:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização(TOURINHO NETO, FIGUEIRA JR, 2007).

No presente trabalho especificou-se os princípios descritos no artigo 2º da Lei 9.099/95, sendo estes o da oralidade, simplicidade, celeridade, economia processual, gratuidade, conciliação e arbitragem.

Com base no que foi detalhado de cada princípio, observa-se que estes visam à aplicabilidade de formas mais eficazes para a resolução de litígios, agregam um novo aprimoramento do sistema jurídico, proporcionando uma Justiça igualitária e célere a todos, havendo a aplicabilidade à realidade social e a necessidade dos agentes envolvidos no processo.

Nesse sentido, Silva (1999, p.63) assevera que:

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação(SILVA, 1999, p.63).

Portanto, conclui-se que os princípios são a base dos Juizados Especiais Cíveis, a aplicabilidade destes é o que garante que sua proposta seja alcançada, pois são os princípios que garantem o bom funcionamento do Órgão nos termos em que foi elaborado, sendo que assim alcança-se um processo célere, não oneroso, menos formal e, sobretudo, a composição.

#### 4 PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis seguem o rito sumaríssimo, próprio da Lei 9.099/95, diferente da justiça comum que segue os ritos ordinários ou sumários advindos do código civil; o rito sumaríssimo é bastante diferente dos demais, uma vez que atende aos princípios dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, é uma adequação ao que se propõe os Juizados, uma justiça célere, menos onerosa, menos formal.

Nesse sentido, a ilustre Juíza FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, mencionou(ANDRIGHI, 2011):

Urge, pois, que se assimile a ideia de uma nova Justiça instituída com a Lei nº 9.099/95. Agora, o Poder Judiciário brasileiro está composto de duas Justiças: uma tradicional, regida integralmente pelo Código de Processo Civil, e outra especial, regida pela Lei nº9.099/95, a qual não comporta, sequer, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo as quatro hipóteses previstas expressamente na Lei (arts. 30, 51, 52 e 53), tudo com o fim de deixar estreme de dúvida o afastamento desta Justiça Especial do rigorismo das formas e do excesso de tecnicismo, e seu compromisso, rigoroso, com os princípios que a norteiam: oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.(ANDRIGHI, 2011)

A fim de alcançar o objetivo dos princípios, os Juizados aderiram a uma estrutura procedimental diferente das estruturas dos juízos comuns, com procedimentos diferentes como, participação de conciliadores com audiência de conciliação, juiz leigo presidindo audiências de instrução, redução de recursos.

A respeito do mencionado, ainda nas palavras de Fatima Nancy Andrighi, essa experiência (ANDRIGHI, 2011):

Cuida-se de uma nova Justiça, estruturalmente diferente da Justiça tradicional que para ser célere precisou utilizar se de instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar

maior número de audiências e, conseqüentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irrisignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juizes de primeiro grau. Esclareça-se que o julgamento proferido por este colégio de juizes de primeiro grau não se enquadra nos limites do art. 104 e alíneas da Constituição Federal, razão pela qual de tais decisões não caberão recursos para o Superior Tribunal de Justiça.(ANDRIGHI, 2011)

A justiça comum, de acordo com o Código de Processo Civil, é organizada da seguinte forma: a) um processo de conhecimento, procedimento comum (ordinário, sumário e especiais de jurisdição voluntária e contenciosa); b) um processo de execução com procedimento próprio obedecendo à natureza jurídica da prestação devida e, c) um processo cautelar com procedimento próprio observados os procedimentos cautelares específicos, já os Juizados, regidos pelo rito sumaríssimo, organizados pela Lei nº 9.099/95, compõem a seguinte forma: a) um processo de conhecimento que se realiza exclusivamente sob o rito sumaríssimo e, b) um processo de execução que se realiza por meio de dois procedimentos distintos de acordo com a natureza do título executivo (judicial ou extrajudicial).

No processo de conhecimento realizado com base no rito sumaríssimo, temos vários procedimentos, sendo eles: a) petição inicial, b) citação, c) audiência de conciliação, d) audiência de instrução e julgamento: contestação, pedido contraposto, exceções/impugnações, saneamento, provas, debates, sentença. Pode ser juiz leigo (sua sentença é homologada pelo togado) ou togado.

Importante destacar que na audiência de conciliação resta presente o conciliador, o qual não precisa estar formado em direito, mas precisa estar cursando ou ter cursado, e sua função é a de fazer com que as partes se conciliem, e nas audiências de instrução e julgamento encontramos os juizes leigos, que são munidos do curso de direito, inscrição na OAB e três anos de atuação na advocacia, portanto, por não serem propriamente juizes, suas sentenças são homologadas pelos juizes que presidem a vara.

Para o presente trabalho, o procedimento mais importante a ser discutido é o da audiência de conciliação, o qual será melhor explanado no item seguinte.

#### 4.1 CONCILIAÇÕES E AS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Conforme informações retiradas do próprio CNJ, temos o conceito que define o que é o CNJ, vejamos (CNJ, 2016):

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão do CNJ - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade. (CNJ, 2016).

Dado o conceito, se verifica que o intuito do referido órgão é o de aperfeiçoar o sistema judiciário, com esse propósito o CNJ buscou incentivar a conciliação como forma de resolução rápida e satisfatória de conflitos, foi aí surgiu a semana nacional da conciliação, assim reza o disposto no site do CNJ, vejamos (CNJ, 2016):

Neste contexto, o CNJ tem papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. O Conselho ao implantar o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. O Movimento promoveu encontros e debates sobre o tema, em 2006, e lançou a Semana Nacional da Conciliação, evento anual que abrange todos os tribunais do país. (CNJ, 2016).

O evento foi um sucesso e por este motivo houve a criação da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual embora seja norma administrativa, rege a política nacional de resolução de conflitos, o Conselho também publicou a Recomendação n. 50/2014 para estimular e apoiar os tribunais na adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos.

Tal resolução dispõe acerca de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, assegurando a todos a solução dos conflitos por meios adequados, atendendo sua natureza e peculiaridade. Assim reza o artigo 1º da referida resolução, vejamos (BRASIL, 2010):

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (BRASIL, 2010).

Assim, observa-se que o CNJ incentiva bastante a conciliação, dada a sua importância para a resolução de conflitos, e com base nesse incentivo o novo Código de Processo Civil trouxe inovações significativas nesse aspecto, o que será melhor elucidado no tópico seguinte.

#### 4.2 CONCILIAÇÕES E OS PARÂMETROS DO NOVO CPC.

Como já exposto nos tópicos alhures, a conciliação desempenha papel muito importante no judiciário, a Lei 9099/95 traz bastante o incentivo da conciliação na forma da audiência de conciliação.

Assim, a fim de infundir essa cultura de pacificação, o novo Código de Processo Civil trouxe inovações, principalmente no que tange a conciliação, sendo que estimula a auto composição, seja por conciliação ou mediação, buscando inclusive o exemplos do CNJ.

Exemplos dos estímulos se encontram no artigo 3º, § 2º e § 3º e no artigo 174, os quais tratam da possibilidade da solução de conflitos sempre que possível pela conciliação ou mediação, a fim de diminuir conflitos e desafogar o judiciário, vejamos (Brasil, 2015):

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015).

Artigo 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (Brasil, *apud*, 2015).

Ainda, devido a importância da conciliação, além do incentivo ao referido instituto, o novo Código de Processo Civil trouxe em sua redação de forma clara a audiência de conciliação, visando estimular a autocomposição, sendo que em seu artigo 334 consta todo o procedimento para a audiência, vejamos o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, *apud*, 2015).

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada:I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10º. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11º. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12º. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (Brasil, *apud*, 2015).

Assim, da análise do referido artigo se percebe que existe uma certa obrigatoriedade quanto a figura da audiência de conciliação, se verifica também que as partes devem se manifestar acerca do interesse pela conciliação e designada a audiência as partes caso não compareçam poderão levar multa referente a ato atentatório, tudo para estimular a composição.

Resta, portanto, evidente a importância da conciliação agora também pelo prisma do novo Código de Processo Civil, importante destacar o parágrafo 5º do referido artigo, que para o presente trabalho vem a calhar, como será devidamente explicado mais adiante nos tópicos seguintes.

### 4.3 AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS E OBJETIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como já bem detalhado nos capítulos acima, os juizados munidos de seus princípios elencados no rol da Lei 9.099/95, impõem o acesso à justiça bem como a celeridade, a economia processual, sempre com a finalidade de transacionar, conciliar, para assim alcançar uma justiça não morosa e de resultados rápidos.

Falando então de composição, temos a figura da audiência de conciliação frente aos Juizados Especiais, a qual se evidencia pelo momento em que as partes do processo estarão frente a frente diante de um conciliador, com a finalidade de composição, sendo que em havendo interesse das partes, pode haver um acordo que porá fim à lide.

A figura da conciliação esta elencada em diversas disposições legais, conforme especificações abaixo: a) Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, aditado pela Lei nº 11.232 de 22.12.2008); b) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de 1943 (arts. 764, 831, 847 e 850); c) Código Civil de 2002 (art. 840); d) Lei de Arbitragem (arts. 21, §4º, e 28); e) Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107); e f) Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais.

Sendo que na Lei 9.099/95, está disposta nos artigos 1º e 2º, com a seguinte redação (BRASIL, *apud*, 1995):

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, *apud*, 1995).

No que tange a finalidade dos princípios dos Juizados de alcançar uma justiça diferenciada, temos que a audiência de conciliação exerce uma função bastante relevante para que essa justiça diferenciada seja alcançada.

Neste sentido, Antônio Carlos Marcato aduz que:

A importância da conciliação fica evidenciada quando se considera que ela, além de resultar da vontade das partes – dispensando, assim, a intervenção direta e impositiva do Estado-juiz na resolução do conflito levado a debate judicial, também atua como causa eficiente de redução do custo financeiro e do tempo de duração no processo. O Juizado está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao Juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou transação (MARCATO, 2004).

Aproveitando os dizeres acima citados, resta importante mencionar que a audiência poderá ser dirigida pelo juiz responsável pela causa, ou por um conciliador sob sua orientação. Conforme o art. 22 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação” (BRASIL, *apud*, 1995):

E ainda, conforme o enunciado 6 do FONAJE – Fórum Nacional de Juízes Estaduais, não é necessária a presença do juiz togado ou juiz leigo necessariamente, quando da realização da audiência de conciliação. Assim dispõe o enunciado (FONAJE, 2015):

Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC). ENUNCIADO 6 DO, (FONAJE, 2015).

E assim entra a figura do conciliador, que de forma neutra irá presidir a audiência de conciliação, objetivando o fim da lide de forma a agradar ambas as partes. É o que se afirma pelas palavras de Roberta Pappen da Silva (SILVA, 2004):

(...) Enfim, deve se ter ciência de que as partes estão vindo para solucionar um litígio, mas, por detrás deste, há muito mais detalhes. Pode haver: desconfianças mútuas, rivalidade, birras, entre outros. O conciliador deve, no espaço de tempo que possui, tentar descobrir, apaziguar e resolver o litígio que envolve as partes. Presentes as partes, deverá o conciliador, após inteirar-se a respeito do pedido, dedicar-se afincamente na aproximação das partes para a busca da conciliação. (SILVA, 2004).

No tocante à forma do desenrolar da realização de uma audiência de

conciliação, verifica-se que há um procedimento a ser seguido, sendo que cada órgão possui sua forma de proceder, contudo, no geral o modelo desenvolve-se da seguinte forma: a) preparação para a audiência de conciliação; b) abertura; c) reunião de informações sobre o caso; d) identificação de questões, interesses e sentimentos; e) esclarecimento de controvérsias e interesses; f) busca da solução; g) finalização.

Assim, temos que o objetivo da audiência de conciliação é o de promover a transação para dar um fim à lide e por consequência alcançar a aplicabilidade dos princípios fazendo valer a máxima dos Juizados, de um processo célere, eficiente. Tais ditames evidenciam e se reafirmam quando da análise ao artigo 2º, da Lei 9.099/95, portanto conclui-se que a existência da conciliação é fundamental e imprescindível nos autos, é essencial para que a proposta dos Juizados seja alcançada.

## **5 DA PESQUISA TEMA DESTE TRABALHO**

Diante de todo o exposto, tem-se neste momento, uma visão geral dos Juizados Especiais Cíveis, a qual vai desde a história da criação da lei que os normatiza, o embasamento legal e os princípios basilares, até os seus procedimentos e atos, portanto, após a breve explanação, criou-se neste capítulo, momento oportuno para abordagem da pesquisa tema deste trabalho.

A pesquisa mencionada abordou a problemática do tema, a atual situação dos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas de Apucarana comparada a de Maringá - Paraná, os quais se encontram abalroados de processo em função do grande número de ações distribuídas dia após dia, que são em suma as chamadas ações em massa, aquelas que são iguais, cujo julgamento é sempre o mesmo, os atos e procedimentos e o desenrolar do processo também são sempre os mesmos, sendo que buscou demonstrar que o abalroamento de processos estava causando a ineficiência do sistema; os Juizados embasados pelos princípios da celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e conciliação, não estavam atingindo sua proposta de justiça diferenciada/ célere, a aplicação de seus princípios estava falha.

A pesquisa além de retratar a caótica situação dos Juizados de Apucarana em relação ao grande número de processos, demonstra o resultado de

medidas eficientes embasadas nos princípios norteadores da Lei 9.099/95, que foram tomadas com a finalidade de alcançar a proposta dos Juizados Especiais.

Importante mencionar que a pesquisa se desenvolveu da seguinte forma: duas tabelas de dados e três gráficos, baseados em dados do CNJ e PROJUDI:

a) a primeira tabela retrata a situação dos processos antes e depois das medidas adotadas em relação à Comarca de Apucarana – Paraná, com base em dados obtidos junto ao CNJ e PROJUDI; a tabela referente à comarca de Apucarana – Paraná começa no mês de março de 2014 e vai até março de 2015, tendo como mês de início da aplicação das medidas setembro de 2014;

b) a segunda tabela demonstra a situação dos processos somente após a consequência das medidas adotadas em relação à Comarca de Maringá – Paraná; a tabela referente à Comarca de Maringá – Paraná, começa no mês de março de 2014 e vai até setembro de 2014, uma vez que busca demonstrar a situação processual antes da aplicação de medidas eficazes até o período em que o Juizado de Apucarana passou também a adotar medidas eficazes para melhoria do sistema, tudo com base em dados obtidos somente pelo CNJ.

c) o primeiro gráfico demonstra a primeira tabela, com base em dados obtidos junto ao CNJ e PROJUDI;

d) o segundo gráfico demonstra a segunda tabela, com base em dados obtidos junto ao CNJ e PROJUDI,

e) o terceiro gráfico demonstra a primeira tabela com dados obtidos somente junto ao CNJ.

Nos subcapítulos que serão desenvolvidos abaixo, será melhor explanado o assunto aqui introduzido.

## **5.1 REALIDADE ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DAS AÇÕES EM MASSA E A CONSEQUENTE FALHA NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E CONCILIAÇÃO DIANTE DESTA NOVA REALIDADE**

O presente tópico tratará da realidade atual dos juizados especiais diante das ações em massa e a consequente falha na aplicabilidade dos princípios da celeridade e conciliação diante a nova realidade, motivo pelo qual necessário se faz começar pela situação atual dos Juizados.

Como já estudado no presente trabalho, os Juizados desde sua criação e seus exemplos antepassados, serviam como uma forma de acesso à justiça, uma justiça mais acessível, onde causas menos complexas, pudessem ser resolvidas com agilidade, de forma não onerosa e eficiente.

Com o crescimento populacional, o aumento das relações de consumo e a boa imagem de celeridade dos Juizados, as demandas passaram a aumentar dia após dia, de tal maneira que os Juizados ficaram abalroados com o grande número de processos, e antes um órgão cuja finalidade era a de uma justiça eficaz e principalmente célere, começou a ser falho nesse quesito.

Surgiram então as ações em massa, ações principalmente contra grandes empresas das nossas relações cotidianas, ações como as de filas de banco, as de telefonia e outras mais. Tais ações são sempre semelhantes, sendo que seu desenvolvimento é sempre igual em todos os casos, a sentença é sempre a mesma, os atos seguem sempre a mesma vertente e especialmente no quesito conciliação sempre se segue a mesma linha, não existe conciliação em regra.

Nesse sentido a Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro, veiculou em seu site uma matéria cuja manchete nominava-se “Demandas de massa desafiam sistema dos Juizados Especiais do TJ do Rio”, a qual dizia (Assessoria de Imprensa do TJ-RJ, 2015):

Criados para solucionar de forma rápida, informal e barata causas de até 40 salários mínimos, os Juizados Especiais Cíveis (JECs) do Estado do Rio de Janeiro enfrentam hoje um grande desafio: o aumento avassalador de ações, as chamadas “lides de massa” envolvendo direitos do consumidor. O acervo de processos nos 149 JECs do estado corresponde atualmente a 53% de toda a demanda de ações no Judiciário fluminense, que está em torno de 9 milhões. No ano passado foram distribuídos aos juizados especiais cíveis 1.477.588 novos processos. Os números também são altos no que se refere aos custos com as ações judiciais. No ano passado, o custo direto dos juizados para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi de R\$ 197 milhões, e o indireto, no que diz respeito à logística, malote, mensageria, energia elétrica e demais despesas desde a distribuição do processo até o seu julgamento, ficou em R\$ 273 milhões. Os dados foram apresentados durante a palestra “O Sistema dos Juizados Especiais: atuais desafios e soluções efetivas”, realizada na sexta-feira, dia 28, pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), dentro do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (Assessoria de Imprensa do TJ-RJ, 2015).

Tal situação evidencia-se quando da análise da pesquisa, pois ao analisar a primeira tabela (Comarca de Apucarana), verifica-se que no geral o número de processos distribuídos aumentou significativamente, nota-se que em março de 2014 foram distribuídos 374 processos e que em março de 2015 foram distribuídos 666 processos, ou seja, aproximadamente duas vezes mais. (GARCIA, 2015).

O número crescente de distribuição de processos, fez com que os procedimentos dos Juizados se tornassem mais lentos que por consequência acarretou na perda do objeto do princípio basilar da celeridade e da economia processual, que afeta em um todo a proposta de justiça diferenciada dos Juizados Especiais Cíveis.

Em relação à afetação ao princípio da celeridade, analisando ainda a primeira tabela (Comarca de Apucarana), verifica-se que com o crescente número de distribuição de processos, as audiências de conciliação começaram a ser marcadas cada vez mais espaçadas, uma audiência que normalmente seria marcada para daqui dois meses, começou a ser marcada para até 4 meses após a distribuição, veja-se que em março de 2014 não havia nenhuma audiência marcada para mais de 4 meses e em setembro de 2014 haviam 901 audiências marcadas para mais de 4 meses, assim resta claro que a celeridade já não era mais um dos elementos presentes nestes processos.(GARCIA, 2015).

Sabe-se que a conciliação é tida como um dos princípios dos Juizados, melhor dizendo, os princípios são aplicados buscando-se sempre o conciliar assim a conciliação torna-se também princípio, dito isto, tem-se que a figura da audiência de conciliação é indispensável e necessária para que os juizados cumpram com sua proposta, contudo, em se tratando deste número crescente de ações em massa, verifica-se que as audiências de conciliação não são eficazes, não surtem acordos, tal fato se comprova com base nos números da primeira tabela (Comarca de Apucarana), onde se verifica que foram realizadas entre 200 e 300 audiências tanto de conciliação quanto instrução por mês no período compreendido entre março de 2014 à setembro de 2014, se verifica que foram realizadas somente de conciliação uma média de 200 à 250 audiências por mês neste mesmo período, observa-se que neste período de audiências de conciliação de março de 2014 à setembro de 2014 houveram apenas de 5 a 20 acordos por mês, e 51 a 84 homologações de acordo.(GARCIA, 2015).

Assim, conclui-se que as audiências de conciliação não mais estavam surtindo acordos, não estavam cumprindo com sua finalidade, acarretando em falha na aplicabilidade dos princípios, primeiramente, porque ter audiência de conciliação faz com que a pauta fique bastante longa, atrasando o processo em uns 3 ou 4 meses, implicando na não celeridade dos autos, e ainda a figura da conciliação de incitar o acordo já não mais estava tendo efeito, ou seja além de atrasar o processo a audiência de conciliação não estava rendendo acordos, frisa-se que tudo isso aconteceu em decorrência das ações em massa.

Importante ressaltar que além de gerar não celeridade, a falta de um processo célere implica na falha da aplicação do princípio da economia processual (realizar o maior número de atos processuais no menor espaço de tempo a fim de um processo mais célere e menos oneroso), uma vez que um processo lento aumenta os custos do judiciário, deixando assim de ser pouco oneroso.

A situação tornou-se tão caótica que os princípios basilares dos Juizados deixaram de ser aplicados como reza a proposta dos juizados, implicou, portanto, em uma certa falha, carência na aplicação dos princípios, de modo que medidas inovadoras precisaram ser criadas.

Foi pensando na proposta de justiça diferenciada, que os juízes dos Juizados de Apucarana e Maringá Paraná tomaram medidas diferenciadas para driblar o problema, tais medidas serão devidamente mencionadas e detalhadas no próximo tópico deste capítulo.

### 5.3 DA SOLUÇÃO ENCONTRADA PARA SANAR A FALHA NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS

Como visto no tópico anterior foi detectada falha na aplicabilidade dos princípios ante a morosidade gerada pelas audiências de conciliação das ações em massa, e verificou-se que a morosidade não poderia continuar, os princípios não poderiam perder sua aplicabilidade, o que gerou a necessidade de medidas inovadoras.

Deste modo, embasando-se na pesquisa feita nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Apucarana e Maringá – Paraná explanar-se-á que a juíza titular da vara e seus assessores optaram pelo corte das audiências de conciliação das ações em massa.

Medidas foram tomadas, mas para que fossem aplicadas, houve um estudo do levantamento dos autos e todo um embasamento legal.

Da entrevista realizada na pesquisa, extrai-se que o corte das audiências ocorreu com o propósito de trazer novamente a celeridade ao Juizado Especial da Comarca de Apucarana – Paraná. Nos dizeres da juíza titular do Juizado da Comarca de Apucarana, Márcia Pugliesi Yokomizo e seus assessores (GARCIA, 2015):

A medida tomada foi a de cortar as audiências de conciliação das ações em massa, começamos a perceber que o número aumentava dia a dia e que a nossa pauta estava ficando inacessível, com audiências marcadas para mais de 4 meses, assim procuramos uma maneira de solucionar o problema a fim de alcançar a função dos Juizados de uma justiça principalmente célere, entramos em contato com vários Juizados do estado do Paraná a fim de saber como estava a situação deles e se já estavam adotando alguma medida para a melhoria do funcionamento do órgão, foi quando alguns Juizados nos informaram que estavam cortando audiências de conciliação de ações em massa, justificaram-no que o corte não era prejudicial, uma vez que nesse tipo de ação raramente acontecia conciliação em audiência e foi com base nestes dados que buscamos uma forma de melhor atender aos objetivos das disposições dos Juizados. Verificamos que o 1º Juizado da Comarca de Maringá – Paraná, criou a Portaria 40/2010 da direção do fórum a qual informa que a audiência de conciliação é dispensada em grandes demandas, em questões de direito, ex.: tac/tec, score etc..., assim após uma pesquisa onde encontramos jurisprudência das turmas recursais do Paraná a favor do corte das audiências e um levantamento de dados em nossa Secretaria que nos proporcionou a prova de o número de processos distribuídos só aumentava e as audiências estavam sendo marcadas para mais de 4 meses e que nessas ações em massa não havia conciliação, decidimos também cortar as audiências de conciliação das ações em massa (...).(GARCIA, 2015).

Tendo em vista a decisão da ilustre magistrada e assessores, cumpre esclarecer que a medida foi adotada em meados do mês de setembro de 2014.

Em análise aos dados a primeira tabela (Comarca de Apucarana), se verifica a eficiência das medidas adotadas, veja-se que em setembro de 2014 (mês

da adoção das medidas) foram distribuídos 414 processos e haviam 901 audiências designadas para mais de 4 meses e em fevereiro de 2015 (5 meses após) foram distribuídos 558 processos e nenhuma audiência marcada para mais de quatro meses, e ainda nota-se que o número de audiências realizadas com acordos e acordos homologados manteve a mesma proporção de antes da adoção das medidas, ou seja o corte de audiências não influenciou na não realização de acordos, já que nunca havia acordo nas audiências de ações em massa. Tal situação evidencia-se de forma mais clara, quando na análise do primeiro gráfico, uma vez que se nota que o número de distribuição de processos só aumentou, ao passo que se verifica a constância das audiências com acordo e homologações de acordos em todos os períodos antes e após as medidas de corte, nota-se também a decadência das audiências marcadas para mais de quatro meses após a aplicação das medidas. (GARCIA, 2015).

No que tange à eficiência do corte das audiências, da pesquisa ainda se verifica conforme a segunda tabela (Comar de Maringá), que nos Juizados de Maringá onde a medida de corte de audiências já havia sido tomada a tempos, nos períodos em que os juizados da Comarca de Apucarana estavam com audiências marcadas para mais de 4 meses, os Juizados da Comarca de Maringá não estavam com nenhuma audiência marcada para mais de 4 meses, ressaltando que em comparação as duas tabelas, o número de processos distribuídos nos Juizados na Comarca de Apucarana e nos Juizados na Comarca de Maringá perfaziam uma média próxima, o que mais uma vez mostra a eficiência da medida do corte, uma vez que os Juizados da Comarca de Maringá não tinha nenhuma audiência marcada para mais de 4 meses ao passo que os juizados da comarca de Apucarana tinha centenas de audiências marcadas para mais de 4 meses.

Desta feita, resta claro que a medida adotada, de cortar as audiências de conciliação em massa, surtiu efeitos satisfatórios, passando novamente a existir celeridade nos autos.

Contudo, de maneira superficial pode surgir dúvida no sentido de esta medida ocasionar a não aplicação de um princípio em função do alcance de outro, resgata-se a celeridade, mas tolhe o princípio da conciliação, porém tal dúvida não merece acolhimento, uma vez que observado nas tabelas e gráficos que a média de conciliações e acordos é a mesma de antes e após as medidas de corte, ainda preocupada com essa questão, a ilustre magistrada a fim de não deixar morrer

o princípio da conciliação, deixou em aberto para as partes o conciliar, de forma brilhante expôs em seu despacho, que a audiência seria cortada, mas que as partes em havendo interesse poderiam apresentar proposta de acordo nos próprios autos para composição.

Nesse sentido a Juíza titular dos Juizados e seus assessores, pronunciaram-se afirmando (GARCIA, 2015):

(...) contudo a fim de não tolher o princípio da conciliação criamos um despacho, o qual permite que em havendo interesse em conciliar as partes deverão se manifestar e assim haverá a análise da proposta, e em sendo viável haverá a composição. (GARCIA, 2015).

É o que se confirma no despacho retro (APUCARANA, 2014):

DESPACHO. Considerando que neste Juizado Especial, praticamente 50% (cinquenta por cento) dos processos ajuizados referem-se à ação de indenização em decorrência da espera em filas de bancos, houve o aumento do número de processos em trâmite e sobrecarga da pauta de audiências, fazendo com que o agendamento das audiências ocorra aproximadamente sete meses após a data do ajuizamento da ação. Deste modo, diante da sobrecarga de processos e a fim de reorganizar a pauta de audiências deste Juízo, bem como tendo em vista a pouca ou inexistente probabilidade de conciliação e a desnecessidade de prova oral, DISPENSO a realização de audiência de conciliação, por força do princípio da celeridade processual, estabelecido na Lei 9.099/1995 e consagrado pela Constituição Federal, artigo 5º, inc. LXXVIII. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contestação e apresentar eventual proposta de acordo, desde que haja possibilidade efetiva de composição amigável. Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora para apresentar Impugnação à Contestação, bem como, informar se concorda com a eventual proposta de acordo apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. (APUCARANA, 2014).

Verifica-se, portanto, que cortar audiências de conciliação de ações em massa é uma medida bastante eficiente, e que de maneira bem pensada e aplicada, como foi o caso dos Juizados da Comarca de Apucarana – Paraná, não tolhe nenhum princípio, na verdade proporciona que todos os princípios sejam aplicados conforme proposta dos juizados se alcança a celeridade e todos os demais princípios que dela decorrem, inclusive a decisão da referida magistrada de dar as partes, a opção de escolha pela conciliação, hoje se encontra no Novo Código de Processo Civil, como já explanado em capítulos anteriores.

Nesse sentido a Magistrada Marcia Pugliese Youkomiso, mencionou(GARCIA, 2015):

(...) conseguimos alcançar a aplicação de todos os princípios como foram propostos e por consequência voltamos os Juizados à sua proposta inicial de justiça especialmente célere, as audiências dos processos que realmente havia possibilidade de conciliação começaram a ser mais céleres, as ações em massa que ficavam paradas começaram a correr de forma mais rápida, tudo voltou aos eixos.(GARCIA, 2015)

Tanto é eficaz a medida, que já há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido, entende a 1ª Turma Recursal do Paraná que o corte das audiências de conciliação é uma decisão certada, pois busca atingir a finalidade dos Juizados.

Nesse sentido a decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná, afirma (CURITIBA, 2014):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECLAMANTE ALEGA QUE ADQUIRIU DA RÉ A QUANTIDADE DE 635 TELHAS TRADICIONAIS. ENTRETANTO, A RÉ LANÇOU NOTA FISCAL EM QUANTIDADE SUPERIOR. ASSIM, TEVE QUE PAGAR A MAIS DO QUE DEVIA. REVELIA DA RECLAMADA DECRETADA PELA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. DISPENSA, PELA MAGISTRADA, DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONSIGNANDO NO DESPACHO INICIAL O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA A OFERTA DA DEFESA. PARTE RECLAMADA QUE, LEGITIMAMENTE CITADA, APRESENTOU RESPOSTA APÓS O DECURSO DAQUELE LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. CONFORME SISTEMA PROJUDI (MOV. 18), OBSERVA-SE QUE A LEITURA DE INTIMAÇÃO OCORREU EM 08/05/2013, SENDO QUE A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO OCORREU EM 15/05/2013. A CONTESTAÇÃO SÓ FOI JUNTADA EM 03/06/2013 (MOV. 22). CONFORME O ENUNCIADO 13 DO FONAJE, O PRAZO COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA DATA DA LEITURA DA CITAÇÃO E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. RECURSO BUSCANDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ATO DA JUÍZA QUE BUSCOU ATINGIR A FINALIDADE DO PROCESSO, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESPECIAIS QUE REGEM O SISTEMA DOS JUIZADOS: ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, CONFORME LEI 9.099/95, ARTS. 2º E 13. DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO INDUZ À REVELIA, REPUTANDO-SE COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 285 E 302 DO CPC. DECISÃO ACERTADA. PRESTÍGIO À LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO JUIZ, CONFORME PRECONIZAM OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 9.099/95. NO MÉRITO, A SENTENÇA É IRRETOCÁVEL. AINDA, OS EFEITOS DA REVELIA ALCANÇAM A MATÉRIA DE DIREITO E NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A OPOSIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM, SERVINDO A PRESENTE COMO VOTO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20%, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. RESULTADO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (CURITIBA, 2014).

Portanto, com base na pesquisa que demonstrou a situação processual dos Juizados da Comarca de Apucarana antes e depois do corte de audiências, e demonstrou ainda o 1º Juizado da Comarca de Maringá como comparativo da funcionalidade da medida do corte das audiências, e ainda a entrevista com a magistrada do Juizado da Comarca de Apucarana – Paraná, e mais o despacho e a jurisprudência apresentada, conclui-se que o corte de audiências de conciliação no que tange as ações é massa, é uma medida eficaz que não tolhe os princípios e busca em sua essência alcançar a finalidade dos juizados, de uma justiça baseada em princípios.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, se conclui que a conciliação é deveras importante para o meio social, sua existência advém de muitos anos, sendo que as boas experiências passadas nas câmaras de conciliação a arbitragem resultaram na criação de medidas e leis que incentivasse referida prática, foi assim que surgiu a Lei 9.099/95 a qual regulamenta os Juizados Especiais, cujo objetivo principal é o de conciliar juntamente com a celeridade processual e desafogamento do judiciário.

No decorrer do presente trabalho pode-se observar que a supra citada Lei é norteada por princípios basilares, sendo que tais princípios devem ser seguidos a risca para que a proposta dos Juizados seja alcançada, caso contrário referido órgão perderia seu propósito de existência.

Dito isto, pode-se ainda observar que foi apresentado ao presente trabalho uma problemática acerca da aplicação dos princípios no que tange ao número crescente de audiências devido às ações em massa, sendo que ficou evidenciado que as ações em massa estavam causando ineficiência dos processos que à luz dos princípios, deveriam ser céleres.

Assim, foi apresentada a solução acerca da problemática, solução inclusive testada e aprovada por Comarcas da região, sendo que tal solução se resume a cortar audiências de conciliação de ações em massa, sem tolher o princípio da conciliação, já que deixa para as partes a opção em conciliar ou não mediante petição sem abalroamento de pauta e devida aplicação de todos os princípios basilares dos Juizados.

Assim concluí-se que a conciliação é deveras importante para o judiciário, tão importante que cada vez mais presente nas novas legislações e projetos, como é o caso do novo CPC e dos projetos de semana de conciliação do CNJ.

Contudo, sua importância e obrigatoriedade são válidas quando há a real possibilidade de conciliar, no caso de ações em massa a possibilidade de conciliar conforme dados apresentados é praticamente nula, sendo que assim a designação de audiência torna-se desnecessária e onerosa, no caso dos Juizados Especiais, cuja base são princípios que tratam como, por exemplo, de celeridade, menos onerosidade e também conciliação, a designação de audiências previsivelmente infrutíferas estava ocasionando uma falha na aplicabilidade destes princípios.

No entanto a solução apresentada (cortar audiências de conciliação de ações em massa) restou bastante frutífera, ao passo que não restou prejudicado nenhum dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, haja vista que o princípio da conciliação não foi tolhido já que se deu às partes a opção de manifestar a vontade acerca da conciliação em petição nos autos, bem como a falha que estava sendo causada na celeridade devido a pautas extensas por conta de conciliações presumidamente infrutíferas, restou sanada com o corte das audiências de conciliação que gerou novamente celeridade aos processos.

Assim, se conclui que a medida tomada foi bastante eficaz fazendo com que qualquer eventual falha na aplicabilidade dos princípios da Lei 9.099/95 fosse sanada e os juizados continuassem servindo ao propósito de sua criação.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Procedimentos e Competência Dos Juizados Especiais.**

Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1386/Procedimentos\\_Compet%C3%Aancia\\_Juizados.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1386/Procedimentos_Compet%C3%Aancia_Juizados.pdf). Acesso em 20 de janeiro de 2016.

APUCARANA. Juizado Especial Cível e Criminal de Apucarana. **Despacho. Autos 0013234-08.2014.8.16.0044.** JUÍZA SUPERVISORA MÁRCIA PUGLIESI

YOKOMIZO. 2014. Disponível em:

[https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=4e9fe94c913c85ef5d5f5127f7ddc18e11633627af85a28f84d2a5f7368f10ba3078eff3ec3209ab](https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4e9fe94c913c85ef5d5f5127f7ddc18e11633627af85a28f84d2a5f7368f10ba3078eff3ec3209ab). Acesso em 02 de dez. de 2015.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TJ-RJ. **Demandas de massa desafiam sistema dos Juizados Especiais do TJ do Rio**. 2015. Disponível em <http://www.amaerj.org.br/noticias/demandas-de-massa-desafiam-sistema-dos-juizados-especiais-do-tj-do-rio>. acesso em 02 de dez. 2015.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadososespeciaisceiveis.htm>>. Acesso em 25 nov. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 238

BRASIL lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de set. de 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março De 2015. Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de març. de 2015.

BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de Nov. de 2010.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **Juizado Especial de Pequenas Causas (Avaliação da experiência do Rio Grande do Sul)**. Revista dos Juizados de Pequenas Causas: doutrina – jurisprudência TJRS. Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 09-12, abr. 1991.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e pratica dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 31 -32.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada**

**artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001).** 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Tradução de Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 1998. v. III. p.5.

CNJ. **Programas e Ações. Conciliação e Mediação.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

CNJ. **Sobre o CNJ.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

CURITIBA. Tribunal de Justiça de Curitiba. **Acórdão autos 29.2013.8.16.0052/0 de Barracão.** Rel. Fernando Swain Ganem. 2014. Disponível em [//portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001167181/Acórdão-000222729.2013.8.16.0052/0](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001167181/Acórdão-000222729.2013.8.16.0052/0) acessado 3 12 2015.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FONAJE. Enunciados. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, 01.12.2015. acesso em 25 de janeiro de 2016.

GARCIA, Daniele. **Pesquisa realizada junto às secretarias e juízes dos juizados especiais cíveis das Comarcas de Apucarana e Maringá do Estado do Paraná.** Apucarana, 2015. 11p.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 2 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 845.

HERMANN, Ricardo Torres. **O Tratamento das Demandas de Massa nos Juizados Especiais Cíveis.** Dissertação de Mestrado. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7797/DMPPJ%20%20RICARDO%20TORRES%20HERMANN.pdf?sequence=1>.>. Acesso em 20 DE JAN. 2016.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis.** Revista Eletrônica Direito, Justiça e

Cidadania. Vol. 1, n. 1, 2010.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo. vol. 1, nº 1 (jan/jul 2011) ed. Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1. p. 690.

OLIVEIRA, Lira Ramos. **Gestão do processo – conciliação nas varas cíveis como alternativa de solução de conflitos**. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/253/1/monografia%20lira%20ramos%20de%20oliveira.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

REINALDO FILHO, 1996, p. 36, REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n.o 9.099/95, de 26.09.1995**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999

REIS, Luiz Nicola Dos. **A Arbitragem**. Edição 1, Editora Ithala. Curitiba. 2009

SALVADOR, Antônio Rafael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: Estudo sobre a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 Parte prática, Legislação e enunciado**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 52.

SILVA, Luiz Cláudio. **Juizados Especiais Cíveis em Perguntas e Respostas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Roberta Pappen da. **A Audiência de Conciliação no Juizado Especial Cível**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/5590/a-audiencia-de-conciliacao-no-juizado-especial-civil>. Acesso em 01 dezem. de 2015.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT0204201483832.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo (coord). **Juizados Especiais de Pequenas Causas. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 208-214.